O SENHOR MINISTRO LUÍS ROBERTO BARROSO (Relator) Trata-se de agravo regimental contra a decisão monocrática do Ministro Joaquim Barbosa, relator originário do feito, que negou seguimento ao recurso extraordinário, pelos seguintes fundamentos (fls. 1.006-08): “Trata-se de recurso extraordinário (art. 102, III, a) interposto de acórdão prolatado pelo Superior Tribunal de Justiça, em ação que discute a possibilidade de devolução de quantias depositadas pelos correntistas em banco cuja falência foi decretada. Eis o teor do acórdão recorrido (fls. 673): ‘PROCESSO CIVIL – RECURSO ESPECIAL – AGRAVO REGIMENTAL – FALÊNCIA – DEPÓSITO BANCÁRIO – RESTITUIÇÃO – ART. 76 DA LEI DE FALÊNCIAS – INAPLICABILIDADE – PRECEDENTE DA SEGUNDA SEÇÃO – ILEGITIMIDADE E FALTA DE INTERESSE RECURSAL – MATÉRIAS NOVAS – IMPOSSIBILIDADE DE APRECIAÇÃO. 1 – A Segunda Seção desta Corte firmou o entendimento de que o contrato de depósito bancário contém elementos tanto do depósito irregular como do mútuo, não se adequando, contudo, especificamente a nenhum deles. Assentou-se, ainda, que nessa espécie de contrato, o depositante transfere à instituição bancária a titularidade do valor depositado possuindo o banco sua total disponibilidade. Assim, decretada a falência ou a liquidação extrajudicial da instituição financeira, o depósito passa a integrar a massa falida gerando direito de crédito, não se aplicando, destarte, o art. 76 do DL 7.661/45 nem a Súmula 417/STF que estipulam a restituição daquilo que o falido tem mera detenção ou custódia (cf. Resp nº 492.956/MG, DJU de 01/07/2004, entre muitos) 2 – As teses de ilegitimidade e falta de interesse recursal do Banco Central não foram suscitadas no momento oportuno, razão pela qual não podem ser apreciadas no presente agravo regimental. 3 – Agravo Regimental conhecido, porém, desprovido.’ Em seu recurso extraordinário a Massa Falida do Banco Progresso aponta violação dos arts. 5º, XXXIV, XXXV, XXII; 93, IX; 170, II, III e V e 192, VIII, da Constituição Federal e requer a concessão de assistência judiciária gratuita. Quanto ao pedido de assistência judiciária, indefiro-o. Para tanto, reporto-me às razões constantes da Reclamação 3366 (DJ de 08.06.2005) que reproduzo a seguir: ‘Ressalte-se-se que, quando a massa falida resolveu defender os interesses dos depositários-correntistas, assumiu o risco de condenação nos ônus da sucumbência, bem como o pagamento das custas processuais.’ No mesmo sentido: AI 621.770 (rel. min. Cármen Lúcia, DJ de 28.08.2007). A alegada violação aos arts. 5º, XXXIV, XXXV, XXII e 93, IX não foram ventiladas no acórdão recorrido nem foram objeto dos embargos de declaração. Falta-lhes, pois, o indispensável prequestionamento (Súmulas 282 e 356). Ainda que superado referido óbice, o recurso extraordinário não poderia ser admitido, pois a alegada ofensa demandaria o exame prévio da legislação infraconstitucional, de modo que se trata de alegação de ofensa indireta ou reflexa ao texto constitucional. Nesse sentido o AI – AgR 614.951, rel. Min. Cármen Lúcia, 1ª Turma, Dje 23.0.2009: AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. DIREITO COMERCIAL. FALÊNCIA. RESTITUIÇÃO DE DEPÓSITOS BANCÁRIOS. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO DA MATÉRIA CONSTITUCIONAL. INCIDÊNCIA DAS SÚMULAS 282 E 356 DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. IMPOSSIBILIDADE DE ANÁLISE DA LEGISLAÇÃO INFRACONSTITUCIONAL APLICÁVEL À ESPÉCIE (CÓDIGO CIVIL E LEI DE FALÊNCIA). OFENSA CONSTITUCIONAL INDIRETA. AGRAVO REGIMENTAL AO QUAL SE NEGA PROVIMENTO. E ainda o AI – AgR 628413, rel. Min. Celso de Melo, 2ª Turma, Dj 03.08.2007: ‘AGRAVO DE INSTRUMENTO – ALEGADA VIOLAÇÃO A PRECEITOS INSCRITOS NA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA – AUSÊNCIA DE OFENSA DIRETA À CONSTITUIÃO – CONTENCIOSO DE MERA LEGALIDADE – RECURSO IMPROVIDO. A situação de ofensa meramente reflexa ao texto constitucional, quando ocorrente, não basta, por si só, para viabilizar o acesso à via recursal extraordinária.’ No mesmo sentido: AI 645.390, rel. Min Marco Aurélio, Dj 31.05.2007. Do exposto, nego seguimento ao recurso.” A parte agravante reitera as razões do recurso extraordinário. Insiste que o acórdão recorrido violou o art. 5º, XXII, XXXIV, e XXXV, o art. 93, IX, o art. 170, II, III e V, e o art. 192, todos da Constituição Federal. É o relatório.  
O SENHOR MINISTRO LUÍS ROBERTO BARROSO (Relator) O agravo não deve ser provido, tendo em vista que a parte recorrente se limita a repetir as alegações do recurso extraordinário, sem trazer novos argumentos suficientes para modificar a decisão ora agravada. Com efeito, o art. 5º, XXII, da Constituição não foi objeto de apreciação pelo Superior Tribunal de Justiça. Tampouco foi alegado nos embargos de declaração opostos. Nessas condições, aplicam-se as Súmulas 282 e 356/STF. Ademais, incide a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal que assentou que a questão ora discutida, relativa à restituição de valores depositados em instituição financeira submetida a regime de falência, trata-se de matéria infraconstitucional. Nessa linha, vejam-se, o AI 614.951-AgR, Rel.ª Min.ª Cármen Lúcia, e a ementa do ARE 656.890-AgR, julgado sob a relatoria do Ministro Luiz Fux, in verbis: “AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO. CIVIL. RECUPERAÇÃO JUDICIAL. FALÊNCIA. RESTITUIÇÃO. DEPÓSITOS BANCÁRIOS. PREQUESTIONAMENTO. AUSÊNCIA. SÚMULAS 282 E 356 DO STF. ANÁLISE DE LEGISLAÇÃO INFRACONSTITUCIONAL. 1. A repercussão geral pressupõe recurso admissível sob o crivo dos demais requisitos constitucionais e processuais de admissibilidade (art. 323 do RISTF). Consectariamente, se o recurso é inadmissível por outro motivo, não há como se pretender seja reconhecida a repercussão geral das questões constitucionais discutidas no caso (art. 102, III, § 3º, da Constituição Federal). 2. O prequestionamento da questão constitucional é requisito indispensável à admissão do recurso extraordinário, sendo certo que eventual omissão do acórdão recorrido reclama embargos de declaração. 3. As Súmulas 282 e 356 do STF dispõem, respectivamente, verbis: ‘É inadmissível o recurso extraordinário, quando não ventilada, na decisão recorrida, a questão federal suscitada’ e ‘O ponto omisso da decisão, sobre o qual não foram opostos embargos declaratórios, não pode ser objeto de recurso extraordinário, por faltar o requisito do prequestionamento.’ 4. A violação reflexa e oblíqua da Constituição Federal decorrente da necessidade de análise de malferimento de dispositivo infraconstitucional torna inadmissível o recurso extraordinário. Precedentes. 5. Os princípios da legalidade, do devido processo legal, da ampla defesa e do contraditório, da motivação das decisões judiciais, os limites da coisa julgada e da prestação jurisdicional, quando a verificação de sua ofensa dependa do reexame prévio de normas infraconstitucionais, revelam ofensa indireta ou reflexa à Constituição Federal, o que, por si só, não desafia a abertura da instância extraordinária. Precedentes. AI 804.854AgR, 1ª Turma, Rel. Min. Cármen Lúcia, DJe de 24/11/2010 e AI 756.336-AgR,2ª Turma, Rel. Min. Ellen Gracie, DJe de 22/10/2010. 6. In casu, o acórdão originariamente recorrido assentou: AGRAVOS REGIMENTAIS - AÇÃO DE RESTITUIÇÃO – FALÊNCIA - INSTITUIÇÃO FINANCEIRA - CONTRATO DE DEPÓSITO BANCÁRIO - AGRAVO DA MASSA FALIDA DO BANCO DO PROGRESSO S/A - ILEGITIMIDADE DO BANCO CENTRAL DO BRASIL – NÃO OCORRÊNCIA, NA ESPÉCIE AFETAÇÃO DO JULGAMENTO À SEGUNDA SEÇÃO – DESNECESSIDADE PREQUESTIONAMENTO DE DISPOSITIVOS CONSTITUCIONAIS – INADMISSIBILIDADE – RECURSO IMPROVIDO - AGRAVO DE ROMEU FELIPE BACELLAR FILHO - PEDIDO DE RESTITUIÇÃO DE DEPÓSITO BANCÁRIO - IMPOSSIBILIDADE - NÃO INCIDÊNCIA DO ART. 76 DA LEI DE FALÊNCIAS – PRECEDENTES - RECURSOS IMPROVIDOS. 7. Agravo regimental desprovido.” Por fim, quanto às alegações de ofensa aos arts. 5º, XXXV, e 93, IX, da Constituição, o Plenário deste Tribunal já assentou o entendimento de que as decisões judiciais não precisam ser necessariamente analíticas, bastando que contenham fundamentos suficientes para justificar suas conclusões. Nesse sentido, reconhecendo a repercussão geral da matéria, veja-se a ementa do AI 791.292-QO-RG, julgado sob a relatoria do Ministro Gilmar Mendes: “Questão de ordem. Agravo de Instrumento. Conversão em recurso extraordinário (CPC, art. 544, §§ 3° e 4°). 2. Alegação de ofensa aos incisos XXXV e LX do art. 5º e ao inciso IX do art. 93 da Constituição Federal. Inocorrência. 3. O art. 93, IX, da Constituição Federal exige que o acórdão ou decisão sejam fundamentados, ainda que sucintamente, sem determinar, contudo, o exame pormenorizado de cada uma das alegações ou provas, nem que sejam corretos os fundamentos da decisão. 4. Questão de ordem acolhida para reconhecer a repercussão geral, reafirmar a jurisprudência do Tribunal, negar provimento ao recurso e autorizar a adoção dos procedimentos relacionados à repercussão geral.” Diante do exposto, voto pelo desprovimento do agravo regimental. PRIMEIRA TURMA EXTRATO DE ATA AG.REG. NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO 628.206 PROCED. : MINAS GERAIS RELATOR : MIN. ROBERTO BARROSO AGTE.(S) : MASSA FALIDA DO BANCO DO PROGRESSO S/A ADV.(A/S) : LUCIANA LÓSSIO E OUTRO(A/S) AGDO.(A/S) : BANCO CENTRAL DO BRASIL ADV.(A/S) : PROCURADOR-GERAL DO BANCO CENTRAL Decisão: A Turma negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Relator. Unânime. Ausente, justificadamente, o Senhor Ministro Marco Aurélio. Presidência do Senhor Ministro Luiz Fux. 1ª Turma, 10.9.2013. Presidência do Senhor Ministro Luiz Fux. Presentes à Sessão os Senhores Ministros Dias Toffoli, Rosa Weber e Roberto Barroso. Ausente, justificadamente, o Senhor Ministro Marco Aurélio. Subprocurador-Geral da República, Dr. Odim Brandão Ferreira. Carmen Lilian Oliveira de Souza Secretária da Primeira Turma